

REQUERIMENTO N° , DE 2021
(COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA)

Requer o envio de Indicação à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, no sentido de promover o cumprimento da norma que excepciona o uso de máscaras por passageiros **com transtorno do espectro autista ou com deficiência.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo gestões junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – no sentido de promover o cumprimento da norma que excepciona o uso de máscaras por passageiros **com transtorno do espectro autista ou com deficiência.**

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2021.

Deputada **REJANE DIAS**
Presidente da CPD



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213497962500>

* C D 2 1 3 4 9 7 9 6 2 5 0 0 *

INDICAÇÃO Nº , DE 2021

(COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA)

Sugere gestões junto à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, no sentido de promover o cumprimento da norma que excepciona o uso de máscaras por passageiros **com transtorno do espectro autista ou com deficiência**

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Infraestrutura,

Vimos, por meio desta Indicação, solicitar a Vossa Excelência gestões junto à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, vinculada a esse Ministério, **no sentido de adotar as providências cabíveis visando ao fiel cumprimento por parte das companhias aéreas da legislação sobre o uso de máscaras de proteção individual em aeronaves por passageiros com transtorno do espectro autista ou com deficiência.**

Não obstante reconhecermos os benefícios do uso de máscara facial para conter o avanço da pandemia, em especial durante voos, situação na qual o distanciamento social é mais difícil de se manter, consideramos igualmente importante considerar os casos excepcionais, como os dos passageiros com transtorno do espectro autista. Essas pessoas, que como as demais devem ter garantido seu direito ao serviço de transporte aéreo, têm dificuldade em usar a proteção, pelas conhecidas características do transtorno.

Outras pessoas com deficiência também enfrentam dificuldades em cumprir os protocolos de segurança relativos ao uso de máscaras. **Trata-se dos passageiros que dependem de suporte ventilatório não invasivo, com acessório oronasal.** Esse tipo de aparelho, indispensável para compensar a variação de pressão barométrica e de umidade do ar no interior da cabine, impede o uso da máscara. Proibir seu uso a bordo, contudo, significa impedir o embarque do passageiro uma vez que sem o equipamento o desconforto respiratório inviabiliza a viagem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213497962500>



* CD213497962500 *

Essa realidade foi reconhecida e acolhida pela legislação aprovada por este Parlamento e integra o texto da Lei nº 14.019, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual:

Art. 3º-A

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será **dispensada** no caso de pessoas **com transtorno do espectro autista**, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Grifo nosso)

Adicionalmente, destacamos que a Resolução de Diretoria Colegiada da Anac – RDC Nº 456, de 2020, prevê, ao tratar da obrigatoriedade do uso de máscaras, que a determinação se dê em conformidade com a citada Lei nº 14.019, de 2020. A sessão II do capítulo III da Resolução Anac nº 280, de 2013, por sua vez, assegura o direito ao embarque com ajudas técnicas e equipamentos.

A despeito da Lei e da regulamentação infralegal acolher a exceção aplicável ao passageiro com transtorno do espectro autista e a pessoa com deficiência, muitas pessoas nessa condição vêm sendo impedidas de embarcar sem máscara, o que, na prática, significa proibi-las de fazer suas viagens. São famílias que deixam de fazer viagens importantes, podendo inclusive envolver tratamento de saúde e compromissos cujo adiamento causa sérios prejuízos e sofrimento desnecessário a quem já enfrenta desafios suficientes impostos pelo autismo ou pelas barreiras às deficiências que possuem.

Destacamos, por exemplo, os pacientes com doenças neuromusculares que necessitam de transporte aéreo. Preparação da viagem de alguns pacientes neuromusculares necessitam de formas terapêuticas mais complexas como traqueostomia, aspiradores de secreções, ambu ou alguma forma de ventilação mecânica durante o seu dia-a-dia. Apesar desses elementos não constituírem uma contraindicação para viagem em meio aéreo, é sempre importante que eles sejam levados na cabine, acompanhando o



paciente, caso ele necessite durante o voo, assim como seus medicamentos essenciais. Tais pacientes com doenças raras que necessitem de suporte ventilatório não invasivo, o qual necessitam de acessório oronssal, incompatível com o uso de máscara de proteção individual, deverão smj deverão ser dispensados do uso da máscara durante a utilização de tais aparelhos essenciais a respiração, conforme o disposto no§ 7º, do art. 3-A da Lei nº 14.019, de 2020.

Diante do exposto, e certos da sensibilidade de V. Ex^a. quanto à questão, encaminhamos este documento para sua elevada consideração, esperando ver atendido nosso pleito.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2021.

Deputada **REJANE DIAS**
Presidente da CPD



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213497962500>



* C D 2 1 3 4 9 7 9 6 2 5 0 0 *